



*Boletim do Serviço de Difusão nº 51-2012
17.04.2012*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Informativo TJERJ nº 3**
- **Edição de Legislação**
- **Compilação dos Verbetes Sumulares do TJERJ – 01 a 283**
- **Novo Verbetes Sumular do TJERJ – nº 283 e Cancelamento nº 260**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos infringentes**
 - **Julgado indicado**

• *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".*

Edição de Legislação

[Lei Estadual nº 6208, de 16 de abril de 2012 - Dispõe sobre a criação do programa de atendimento veterinário gratuito aos animais domésticos da população carente no âmbito do estado do Rio de Janeiro](#)

Fonte: site da ALERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Verbetes Sumular

Nº. 283

BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE

COMPROVAÇÃO DA MORA

CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

“A comprovação da mora é condição específica da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

REFERÊNCIA: Uniformização de Jurisprudência nº 0032641-56.2011.8.19.0000 – Julgamento em 30/01/2012 –

Relator: Desembargadora Odete Knaack de Souza. Votação por maioria.

Nº. 260

“O crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica contra a mulher é de ação penal pública condicionada à representação da vítima.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 032743-78.2011.8.19.0000. Julgamento em 24/10/2011. Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime.

VERBETE SUMULAR CANCELADO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0032743-78.2011.8.19.0000.

Fonte: site do TJERJ

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

0013150-43.2010.8.19.0212 - Embargos infringentes

Rel. Des. **Mario Guimaraes Neto** – julg.: 10/04/2012 – publ.:16/04/2012 - Décima Segunda Câmara Cível

Embargos infringentes - ação indenizatória - acórdão vencedor, que, por maioria, deu provimento ao recurso da embargada, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais - autora, menor impúbere, que teve negado atendimento médico durante crise aguda de alergia - recusa com base na exclusão do usuário ré que alega ter havido apenas a mudança do código do cartão de identificação dos clientes egressos do plano de saúde Caarj, nos termos das resoluções 195 e 196 da agência nacional de saúde - recusa injustificada de atendimento que não pode ser interpretada como mero descumprimento contratual inegável que a recusa no atendimento, além de colocar em risco a saúde e a própria vida da embargante, menor de idade, contribuiu em muito para o seu sofrimento, angústia, dor e desconforto - dano moral configurado - embargos infringentes conhecidos e providos.

0218163-90.2010.8.19.0001 - Embargos infringentes

Rel. Des. **Ademir Pimentel** – Julg.: 04/04/2012 – Publ.: 16/04/2012 - Décima Terceira Câmara Cível

Embargos infringentes. Ação de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela. Plano de saúde. Obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos necessários à realização de cirurgia. Dano moral in re ipsa. Valor indenizatório em sintonia com a jurisprudência. Provimento ao recurso. I - É dever do plano de saúde o fornecimento dos dispositivos destinados ao ato cirúrgico, conforme recomendação médica; II - O dano moral decorre da recusa por parte do plano de saúde em fornecer ao paciente em estado grave o material necessário à realização da cirurgia. Essa negativa agrava o estado emocional, cria instabilidade que atinge a esfera psíquica do segurado;III - Valor indenizatório em sintonia com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça;IV - Provimento aos embargos infringentes para restabelecer a sentença - art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, mantendo-a, conseqüentemente, em sua integralidade

0001316-62.2010.8.19.0044 - Embargos Infringentes

Rel. Des. **Lucia Miguel S. Lima** – Julg.: 03/04/2012 – Publ.: 16/04/2012 – Décima Segunda Câmara Cível

Embargos infringentes. Energia elétrica. Tarifa. Divergência quanto ao repasse de contribuições do Pis e da Cofins. Segundo entendimento consolidado no julgamento do Resp nº 1.185.070 - Rs, submetido ao rito do artigo 543-c e da relatoria do ministro Teori Albino Zavascki, "é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da contribuição de integração social - Pis e da contribuição para financiamento da seguridade social - Cofins devido pela concessionária". Ausência de ilegalidade. Inexistência de violação ao princípio da transparência. Reforma do julgado para considerar improcedentes os pedidos, acompanhando o voto vencido.

0017811-50.2009.8.19.0002 - Embargos infringentes

Rel. Des. **Jacqueline Montenegro** – Julg.: 03/04/2012 – Publ.: 12/04/2012 – Décima Quinta Câmara Cível

Embargos infringentes. Apelação cível. Exclusão de sócio proprietário dos quadros do clube. Inadimplência. Alegação de desligamento sem justa causa e sem observância do direito de defesa. 1- Pedido de reingresso de sócio proprietário no quadro social, excluído por inadimplência, antes de o Clube ser alienado. 2. Hipótese dos autos em que o Autor não comprova quaisquer das alegações fáticas por ele agitadas de modo a justificar o seu inadimplemento no pagamento das contribuições mensais devidas, nem mesmo a concessão, verbal, de licença isentando-o temporariamente do cumprimento desta obrigação. 3. Desligamento que transcorreu nos exatos termos previstos nas normas estatutárias, sem nenhuma ofensa ao art. 57, do Código Civil (exclusão do associado sem justa causa) e ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (direito à ampla defesa e ao contraditório). 4. O Estatuto do Clube não impõe qualquer notificação do sócio nos casos de desligamento automático por falta de pagamento das mensalidades, sendo certo que a iniciativa de eventual composição da dívida, como aquela prevista no § 3º do art. 10 do Estatuto Social, deve partir, obviamente, da parte inadimplente e não do Clube. 5. Provimento do recurso.

Rel. Des. **Agostinho T. de Almeida Filho** – Julg.: 28/03/2012 – Publ.: 13/04/2012 – Décima Terceira Câmara Cível

Embargos infringentes. Ação de cobrança. Fundo de saúde. Divergência quanto ao termo inicial da devolução das quantias pagas. Aplicação da Súmula 231 desta Corte, segundo a qual "nas ações objetivando a restituição das contribuições para o Fundo de Saúde da Lei Estadual 3465/2000, o termo a quo é a partir do desconto, observado o prazo prescricional contra a Fazenda Pública". Recurso provido.

0109061-80.2003.8.19.0001 – Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **Maria Henriqueta Lobo** – Julg.: 04/04/2012 – Publ.: Sétima Câmara Cível

Embargos Infringentes – Administrativo - Reintegração ao Serviço Público – Demissão de professora por faltas não justificadas – Doença mental – Nulidade do processo administrativo por ausência de perícia médica a despeito dos atestados médicos juntados – Violação ao Princípio da Ampla Defesa – Perícia afirmativa quanto ao distúrbio psiquiátrico realizada perante o Juízo Monocrático e renovada em 2º grau. Provimento do recurso para o fim de restabelecer-se integralmente a sentença de procedência do pedido inicial.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgado indicado

Acórdão

0155344-54.2009.8.19.0001 – Embargos Infringentes

Rel. Des. **Marcelo Lima Buhatem** – julg. 04/04/2012 – Publ.: 13/04/2012 – Quarta Câmara Cível

Embargos infringentes - ação ordinária de cobrança de honorários advocatícios - acordo realizado nos EUA, que teve como objetivo extinguir as ações que tramitavam na justiça brasileira em face das seguradoras - reconhecimento de jurisdição concorrente - memorandum of understanding (Mou) onde lá está mencionado expressamente que as seguradoras pagarão às companhias o montante total da decisão proferida no processo litigioso americano, incluindo juros pós-decisão, e expressiva quantia em moeda americana a título de

“sucumbência” com relação à conclusão dos processos brasileiros - voto condutor que reconheceu o direito do embargado aos honorários de sucumbência previstos na transação global que encerrou as ações brasileiras - preliminares rejeitadas - embargos infringentes restritos à matéria objeto da divergência - aditamento das partes à anterior transação, mediante o Mou já mencionado que objetivou encerrar a pendência relativa exatamente aos honorários sucumbenciais devidos ao embargado - e-mail encaminhado por Tostes ao jurídico da Petrobrás informando o valor devido a título de honorários de “sucumbência” para encerramento das ações brasileiras - exigência das seguradoras de um termo de quitação, assinado por Brasoil e por Tostes, respectivamente, do principal acrescido de juros e da “sucumbência” estabelecido na transação global (memorando de entendimento) que revela e reafirma o reconhecimento do direito de Tostes à “sucumbência” estabelecida no instrumento de transação - contrato para prestação de assessoria e consultoria jurídica especializada onde as partes reconhecem expressamente que divergem quanto à titularidade e os valores sucumbenciais estabelecidos no acordo firmado em 05/04/2005 nos Eua, entre a Brasoil e seguradoras, que serão tratados em procedimento apartado - inexistência de quitação quanto aos honorários aqui pretendidos - desprovimento dos infringentes. 1. Trata-se de embargos infringentes interpostos por Braspetro Oil Services Company – Brasoil contra acórdão não unânime da décima primeira câmara cível, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do embargado Tostes e associados advogados, desprovendo o recurso da ora embargante. 2. Voto condutor que reconheceu o direito do embargado aos honorários de sucumbência previstos na transação global que encerrou as ações brasileiras. 3. Preliminares rejeitadas. Julgamento por unanimidade dos embargos de declaração que não tem o condão de apagar o fato de a apelação ter sido provida por maioria. 4. Divergência entre voto condutor e vencido que está em apurar o direito do embargado Tostes ao recebimento de expressiva quantia em moeda americana, a título de sucumbência, prevista no memorandum of understanding (Mou), com relação à conclusão dos processos brasileiros. 5. Acórdão majoritário pontuando acertadamente que malgrado a contratação dos patronos no Brasil não tivesse sido procedida pela ré, se ela fez o aditamento (Mou) para receber o valor a eles devido, atuou como gestora de negócios, incumbindo-lhe prestar contas da gestão. 6. Existência de e-mail encaminhado pelo embargado ao jurídico da Petrobrás informando o valor devido a título de honorários de “sucumbência” para encerramento das ações brasileiras. 7. Exigência das seguradoras de um termo de quitação, assinado por Brasoil e por Tostes, respectivamente, sobre o valor do principal acrescido de juros e da “sucumbência” estabelecido na transação global (memorando de entendimento) que revela e reafirma o reconhecimento do direito de Tostes à “sucumbência” estabelecida no instrumento de transação. Ora, só dá quitação quem se reconhece credor. 8. Aditamento das partes ao já mencionado Mou que objetivou encerrar a pendência relativa exatamente aos honorários sucumbenciais devidos ao embargado. 9. Alegações da embargante a respeito de: “descabida conversão de valores”, “ausência de mora”, e “pagamento apenas quanto a Brasoil receber as verbas do Mou”, que, por não integrarem a matéria objeto da divergência, impossível seu conhecimento. Nega-se provimento aos embargos infringentes.

Fonte: Gab. Des. Marcelo Lima Buhatem

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo “e-mail” sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742